



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003493-91.2013.815.0371

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Sousa
PROCURADOR : Theófilo Danilo Pereira Vieira
APELADO : Julita Fábila Carneiro de Sá
ADVOGADO : José Alves Formiga (OAB/PB Nº 5486)
REMETENTE : Juízo de Direito da 4^a Vara da Comarca de Sousa

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE AFASTAMENTO – PROCEDÊNCIA – NULIDADE DO DESLIGAMENTO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU QUALQUER OUTRA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL AUTORIZADORA DA PERDA DO CARGO PÚBLICO – SERVIDORA ESTÁVEL – ADMISSÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – PROVA SUFICIENTE – PRECEDENTE DO STF – CONECTIVOS LEGAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIDA PARCIALMENTE A REMESSA, COM APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973.

“O constituinte originário inseriu norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores públicos civis não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, que contassem com pelo menos cinco anos ininterruptos de serviço público (art. 19 do ADCT).”¹

¹ ADI 1301, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016.

Não comprovada qualquer situação de regular desligamento da servidora estável, deve ser reputado ilegal o afastamento, com efeitos pecuniários retroativos inerentes à reintegração.

Quanto aos consectários legais, após 30.06.09, ainda que declarado inconstitucional o art. 5º da lei alteradora (nº. 11.960/97), a modificação terá eficácia, incidindo nos processos em curso, por força da determinação exarada na Reclamação Constitucional nº. 16.705, até o dia 25.03.15, data do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's nº. 4.357 e 4.425 pelo STF.

A partir de 25.03.15, à luz de orientação emanada do STF no julgamento da Questão de Ordem das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, devem ser corrigidos os créditos decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

APELO – MUNICÍPIO DE SOUSA - SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO IMEDIATA DA EDILIDADE – POSTERIOR PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – IRRELEVÂNCIA – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – INADISSIBILIDADE MANIFESTA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.

Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo de trinta dias estabelecido no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 557 do CPC/1973, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo Município de Sousa nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Julita Fábila Carneiro de Sá em face do Apelante.

Na sentença vergastada, prolatada em audiência realizada no dia 10 de novembro de 2015, o magistrado *a quo* – da 4ª Vara da Comarca de Sousa – julgou procedentes os pedidos iniciais, “*para condenar o Município de Sousa na obrigação de fazer consistente na reintegração definitiva da parte autora no cargo ou função pública permanente de que é titular, bem como na obrigação de pagar os vencimentos e vantagens patrimoniais a que fez jus durante o período de afastamento*” (fl. 195-verso). Acresceu à condenação juros de mora e correção monetária conforme índices aplicáveis à caderneta de poupança, a ser apurado em liquidação de sentença. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Às fls. 198/203, o Município de Sousa interpôs Apelo no qual assevera que “*ao se debruçar sobre os fatos em sua essência, verificamos uma ampla e irrestrita distorção da verdade*” (fl. 200), pois a servidora não prestava serviço em qualquer atividade, sendo, por isso, notificada e teve seu salário descontado diante das faltas.

Além disso, alega que, apesar de obter liminar a fim de retornar as suas atividades, a servidora não o fez, preferindo juntar petições no processo sem comparecer ao trabalho público.

Argumenta também que a servidora desistiu do pedido de aposentadoria, apesar de ter acesso a todos os documentos necessários para tanto, de modo que não houve afastamento arbitrário do serviço pelo Apelante, mas sim ausência de prestação do serviço por parte da servidora, o que logicamente ocasionou as faltas da promovente.

Por tais razões, requer o provimento do Apelo com o fito de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais.

A autora apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 206/209), pontificando que é servidora pública municipal desde fevereiro de 1983, sendo afastada ilegalmente pelo Município de Sousa em fevereiro de 2013, por motivo de perseguição política, sendo-lhe devida a reintegração definitiva ante a sua estabilidade, assim como os vencimentos não pagos durante o período de afastamento.

A douta Procuradoria de Justiça opinou que o feito siga seu regular processamento sem exarar manifestação de mérito (fl. 216/217).

É o relatório.

Decido.

1 Preliminarmente:

Anoto que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível contra a sentença publicada em audiência no dia 10/11/2015 e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Outrossim, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação assim dispõe:

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
[...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pela parte autora, mas também por força da remessa necessária.

2 Da remessa necessária:

Cuida-se de demanda na qual a autora, servidora pública do Município de Sousa, vínculo jurídico entre as partes comprovado à fl. 15, alega ter sido injustamente afastada das suas funções por motivos políticos, razão pela qual pleiteia a tutela jurisdicional a fim de garantir o seu retorno e consequente pagamento dos vencimentos suspensos no período do citado afastamento.

É certo que os servidores públicos que ingressaram até cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal vigente no dia 05 de outubro de 1988, possuem a chamada estabilidade extraordinária, o que lhes assegura a permanência em seus cargos públicos efetivos, fulcrada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADTC, abaixo transcrito:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Enquadrando-se a autora nesta hipótese legal (contracheques à fl. 22 e seguintes), faz jus à estabilidade no serviço público, somente excepcionada pelo descumprimento dos seus deveres funcionais, devidamente constatado em processo administrativo disciplinar, ou, ainda, em virtude das previsões constitucionais a seguir:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**;

II - mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante **procedimento de avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Veja-se a interpretação feita pelo STF acerca da matéria versada:

Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Estabilidade Excepcional para Servidores Públicos Civis Não Concursados. Impossibilidade de Extensão a Empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Precedentes. **1. A Constituição Federal de 1988 exige**

que a investidura em cargos ou empregos públicos dependa de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88). 2. O constituinte originário inseriu norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores públicos civis não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, que contassem com pelo menos cinco anos ininterruptos de serviço público (art. 19 do ADCT), não estando incluídos na estabilidade os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. 3. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção prevista no art. 19 do ADCT a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.689, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; ADI 100, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; ADI 125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entre outros. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.(ADI 1301, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)

Assim, permanece hígida a conclusão do magistrado de primeiro grau pela ilegalidade do afastamento da servidora, pois, de fato, não há prova qualquer das formalidades necessárias ao desligamento da autora.

Para que a tese do Município fosse acolhida, deveria ter trazido provas de que a conduta da servidora foi incompatível com os deveres que lhe são inerentes, desde março de 2013, quando se iniciou o afastamento (fl. 23) e, além disso, que a apuração dos fatos foi realizada por meio de processo administrativo adequado e com a inafastável garantia de ampla defesa. No entanto, as folhas de frequência onde constam as faltas apresentadas se referem ao final do ano de 2013 e início de 2014, tão somente, não servindo para amparar tais alegações.

Com efeito, a remessa necessária deve ser provida parcialmente, apenas para que se inclua na condenação a determinação de que os juros e correção monetária sejam calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 8.494/97.

Explico.

No que concerne aos consectários legais, observo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, devem ser observados os parâmetros fixados pelo seu art. 5º, que deu nova redação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor *in verbis*:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifei).

Outrossim, é sabido que, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, o STF decidiu que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incorreu, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios, nos mesmos vícios de juridicidade (violação do direito fundamental de propriedade e do princípio constitucional da isonomia) que inquinaram o art. 100, §12, da CF/88, razão pela qual o Tribunal declarou a sua inconstitucionalidade por arrastamento.

Ocorre que, embora a Suprema Corte tenha decidido pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do Art. 5º da Lei nº. 11.960/09, houve pedidos de modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e ADI nº 4.425.

Nesse sentido, enquanto não restou estabelecida a modulação dos efeitos do julgamento daquelas ADIs, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação Constitucional nº 16.705, determinou que “os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos”.

Por isso, ainda que declarado inconstitucional, o art. 5º da Lei nº. 11.960/09 continuou eficaz, incidindo nos processos em curso por força do comando exarado na Reclamação Constitucional mencionada.

Recentemente, a Suprema Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 (data da conclusão do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425), marco após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).³

³ Questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual *(i)* os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e *(ii)* os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; **3)** - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: **3.1)** consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidade; **3.2)** fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito

Logo, cumpre adequar a sentença tão somente no tocante aos consectários legais, atendendo-se aos ditames acima expostos.

3 Da Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa:

Verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 508 do CPC/1973 dispõe que “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC/1973:

Art. 184 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2o A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 240 Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

atualizado; **4)** – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline *(i)* a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e *(ii)* a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e **6)** – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

No caso dos autos, o Município Apelante foi intimado da sentença recorrida em audiência no dia 10.11.15 (terça-feira), fl. 195-verso, sendo irrelevante posterior publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico).

Por sua vez, a apelação (fl. 198/203) somente fora interposta em 25/01/2016, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 508⁴ c/c art. 188⁵, ambos do Código de Processo Civil vigente à época do ato processual.

Nessa perspectiva, mostra-se tardio o Apelo, não merecendo conhecimento.

4 Dispositivo:

Face todo o exposto, com espeque no art. 557 do CPC/1973, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SOUSA E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Reexame Necessário** para determinar que:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁶ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

P.I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/06

⁴ Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

⁵ Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

⁶ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.